



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

### **LEI Nº 4798, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013.**

#### **Autoria: Prefeito Municipal**

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso do Município de Taubaté e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### Capítulo I

##### Do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI com a finalidade de captação, repasse e aplicação de recursos destinados à implantação, manutenção e desenvolvimento de políticas, planos, programas, projetos e atividades de atendimento a pessoas idosas do Município de Taubaté.

Parágrafo único. As ações de que trata o “caput” deste artigo têm por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover e garantir sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme disposto no Estatuto do Idoso.

Art. 2º O FMDI terá a natureza de unidade orçamentária de administração direta, sem personalidade jurídica, ficará subordinado orçamentária e operacionalmente à Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social – SEDIS e vinculado ao Conselho Municipal do Idoso.

#### Capítulo II

##### Dos Recursos do Fundo

Art. 3º Constituirão recursos do FMDI:

- I - recursos financeiros orçamentários, de fontes próprias da Municipalidade;
- II - recursos financeiros oriundos de transferências (via convênios, repasses, emendas orçamentárias e similares) de fontes federais e estaduais;
- III - recursos financeiros oriundos de doações e transferências de entidades e organismos de cooperação, nacionais e internacionais;



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

IV - recursos financeiros oriundos de contribuições de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda devido, conforme disposições da Lei Federal nº 12.213/2010;

V - recursos financeiros oriundos de doações de pessoas físicas e jurídicas;

VI - recursos financeiros oriundos de permissões e determinações legais, sentenças judiciais e multas, especialmente as aplicadas com base na Lei Federal nº 10.741/03;

VII - recursos financeiros oriundos de financiamentos ou empréstimos, observada a legislação federal pertinente sobre a matéria;

VIII - recursos financeiros oriundos de aplicações e operações financeiras com recursos próprios do Fundo;

IX - recursos financeiros oriundos de outras receitas que vierem a ser instituídas.

X - bens móveis e imóveis oriundos de doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organizações.

Art. 4º Os recursos do FMDI deverão ser depositados em conta específica, sob denominação de “Prefeitura Municipal de Taubaté – Fundo Municipal dos Direitos do Idoso”, em instituição bancária oficial.

§ 1º Todo recurso financeiro vinculado, existente na conta bancária no final do exercício fiscal, será disponibilizado para o exercício seguinte, mediante alteração de fonte.

§ 2º Mensalmente, deverá ser enviado ao Conselho Municipal do Idoso de Taubaté extrato bancário do Fundo Municipal de Direitos do Idoso de Taubaté.

Art. 5º A movimentação e liberação dos recursos dependerão de prévia e expressa autorização do Conselho Municipal do Idoso.

### Capítulo III

#### Da Gestão do FMDI

Art. 6º A gestão do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso será realizada pelo Conselho Municipal do Idoso, criado pela Lei Municipal nº 3.823, de 01 de fevereiro de 2005.

Art. 7º A gestão do Fundo compreenderá a elaboração de planos de ação, fixação de diretrizes, escolha de prioridades para alocação dos recursos, acompanhamento de sua aplicação e controle de resultados.



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

### Capítulo IV

#### Da contabilização e execução orçamentária do Fundo

Art. 8º O FMDI, por sua natureza de unidade orçamentária de administração direta, será operado contabilmente pelas áreas de serviços competentes do Poder Executivo.

Parágrafo único. A execução orçamentária do Fundo Municipal obedecerá às normas da legislação sobre contabilidade pública, da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 9º A aplicação das receitas orçamentárias será feita através das dotações constantes da Lei Orçamentária Anual, obedecidas as disposições do Plano Plurianual de Aplicações e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício fiscal.

Parágrafo único. Projetos e atividades emergentes necessários à realização dos objetivos, programas e projetos do Fundo poderão ser realizados através de créditos adicionais, conforme o art. 72 da Lei 4.320/64.

Art. 10. Todo e qualquer recurso recebido, transferido ou pago pelo Fundo será registrado e devidamente contabilizado pelo Município.

Art. 11. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária e sem prévio empenho.

### Capítulo V

#### Da Prestação de Contas

Artigo 12. Toda e qualquer entidade que receber recursos transferidos do Fundo, a qualquer título, deverá comprovar a sua aplicação, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além da responsabilização civil e criminal.

Parágrafo único. A prestação de contas será feita em observância da legislação pertinente.

### Capítulo VI

#### Das Disposições Finais

Art. 13. A regulamentação da lei de criação do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso será realizada através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 14. Caberá à SEDIS a verificação e acompanhamento do cumprimento das normas e diretrizes ora instituídas.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 18 de outubro de 2013, 368º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**MARILDA PRADO YAMAMOTO**  
**Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social**

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 18 de outubro de 2013.

**EDUARDO CURSINO**  
**Secretário de Governo e Relações Institucionais**

**LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA**  
**Diretora do Departamento Técnico Legislativa**